

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Aprovado Reprovado

Votos a Favor Votos Contra
 Abstenção

Sala das Sessões 17/03/2021

Presidente: 

Vice Presidente: 

Secretário: 

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

Dispõe sobre a regularização fundiária de lotes do Loteamento Neco Bayão criado pela Lei n. 499/84, localizado dentro do perímetro urbano de Santo Antônio do Grama.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui procedimento para regularização fundiária dos lotes do Loteamento Neco Bayão, instituído pela Lei Municipal nº 499/1984.

Art. 2º A regularização far-se-á mediante transferência da titularidade do domínio do Município de Santo Antônio do Grama para o legitimado interessado, na modalidade de doação não onerosa formalizada por escritura pública.

Parágrafo único – Fica o Prefeito Municipal de Santo Antônio do Grama, na qualidade de representante do Município, autorizado a assinar escritura pública de doação não onerosa, nos limites desta Lei.

Art. 3º A regularização fundiária se dará por requerimento do interessado e cônjuge, caso houver.

Art. 4º O requerimento de regularização fundiária deverá conter as seguintes informações:

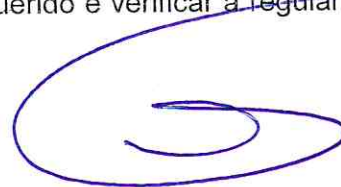
- I – nome, nacionalidade, estado civil, carteira de identidade, número de inscrição no CPF, endereço residencial dos interessados;
- II – descrição do lote a ser regularizado;
- III – nome e endereço dos confrontantes.

Art. 5º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia dos documentos de identificação pessoal dos requerentes
- II – cópia do documento de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) dos requerentes;
- III – certidão atualizada do registro civil dos requerentes, emitida a, no máximo, 90 (noventa) dias;
- IV – certidão atualizada da matrícula do imóvel perante do Cartório de Registro de Imóveis, emitida a, no máximo, 90 (noventa) dias;
- V – comprovante de residência dos requerentes;
- VI – certidão negativa de débitos municipais referentes ao imóvel em questão;
- VII – declaração assinada por 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida em cartório, de que os requerentes exercem a posse mansa e pacífica do imóvel, sem oposição, a mais de 5 (cinco) anos;
- VIII – documentos que comprovam o exercício da posse pelos requerentes, como conta de luz, energia elétrica, telefone, cadastro imobiliário municipal e outros;
- IX – outros documentos que os requerentes julgarem pertinentes para comprovar a legitimação do domínio e posse.

Art. 6º O Prefeito Municipal designará comissão composta por 3 (três) servidores, com a finalidade de proceder vistoria *in loco* do lote requerido e verificar a regularidade das informações prestadas.





Recebi em
18/03/2021
J. P. M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

§ 1º A comissão deverá emitir parecer conclusivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da designação.

§ 2º Para desincumbir-se de suas atribuições, a comissão deverá, obrigatoriamente, consultar o acervo documental da Prefeitura referente ao loteamento, a fim de verificar a titularidade dos beneficiários.

Art. 7º Em caso de óbito dos legitimados, a doação poderá ser feita em favor do meeiro e herdeiros, em comum e nas respectivas proporções, desde que comprovados os documentos exigidos nesta Lei.

Art. 8º Preenchidos os requisitos desta Lei, o Município de Santo Antônio do Grama outorgará a competente escritura de doação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Grama, 11 de fevereiro de 2021.


Marco Aurélio Raminho
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O loteamento Neco Bayão, criado pela Lei nº 499/84, foi concebido pelo Município de Santo Antônio do Grama com o propósito de ser vendido a particulares por meio de promessa de compra e venda.

Dessa forma foi realizado, entre os anos de 1984 e 1986, apesar da concretização da venda, o loteamento continua inscrito e registrado sob domínio da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama. Os lotes ainda não foram regularizados em favor dos compradores.

Pretende-se, com este projeto de lei, realizar a regularização fundiária e, por meio de doação, transferir a propriedade de direito dos lotes para àqueles que a possuem.

Diante destas argumentações, solicitamos com urgência aos nobres pares a aprovação desta matéria.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI
Nº 007 de 03 de março de 2021

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Submetemos ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS/FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Após a promulgação da **Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020**, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** foi editada a **Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020** para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), **todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB**, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Luzerna, a qual substituirá as disposições constantes da **Lei nº 703 de 08.03.2007**, alterada pela **Lei nº 717 de 10.05.2007**, pela **Lei nº 737 de 16.08.2007** e pela **Lei nº 825 de 03.03**, que atualmente disciplina a matéria.

De acordo com o novo regramento federal, o **CACS-FUNDEB** deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado. Contudo, no artigo 6º, inciso I, alínea "e", do presente Projeto de Lei foi acrescentado o termo "responsáveis", considerando que o aluno pode não estar com os pais, mas avós ou algum responsável.

Além disso, foram excluídas as representações de escola indígena, do campo e quilombola, previstas na lei federal, porquanto não há, no Município de Luzerna, escolas públicas em áreas indígenas, rurais, nem de comunidades remanescentes de quilombo.


Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume **caráter emergencial**, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113 de 2020, os novos Conselhos devem estar constituídos até a data de **30 de março de 2021**.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.




MARCO AURELIO RAMINHO
Prefeito de Santo Antônio Do Grama

16/03/2021


PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0007/2021

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS/FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

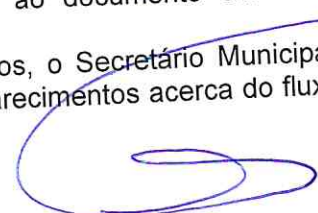
Art.1º- O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LUZERNA - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 703 de 08.03.2007, alterada pela Lei nº 717 de 10.05.2007, pela Lei nº 737 de 16.08.2007 e pela Lei nº 825 de 03.03.2009, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25.12.2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art.2º- O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I. Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no Parágrafo Único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113 de 2020;
- II. Supervisionar o Censo Escolar Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.
- IV. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos Programas Nacionais do Governo Federal em andamento no Município;
- V. Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando Pareceres Conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- VI. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;
- VII. Atualizar o Regimento Interno, observado o disposto nesta lei

Art.3º- O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II. Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de



- recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - Folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - Convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV. Realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
- O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - A adequação do serviço de transporte escolar;
 - A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art.4º- A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo **CACS-FUNDEB**.

Art.5º- O **CACS-FUNDEB** deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo Parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.
Parágrafo Único - O Parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município.

Art.6º- O **CACS-FUNDEB** será constituído por:
I. Membros titulares, na seguinte conformidade:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§1º- Integrarão ainda os Conselhos Municipais dos Fundos:

- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§2º- Para cada membro titular, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes

do fim do mandato.
§3º- Para fins da representação referida no inciso III do §1º do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I. Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014;
- II. Desenvolver atividades direcionadas ao Município de Luzerna;
- III. Estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV. Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§4º- Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

Art.7º- Ficam impedidos de integrar o **CACS-FUNDEB**:

- I. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II. O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III. Estudantes que não sejam emancipados;
- IV. Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a. Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b. Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art.8º- Os membros do **CACS - FUNDEB**, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I. Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II. Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art.9º- Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Decreto específico, os integrantes dos **CACS-FUNDEB**, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art.10 - O Presidente e o Vice-Presidente do **CACS-FUNDEB** serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu Regimento Interno.

12/12/12

Art.16 - Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do **CACS- FUNDEB**, assegurar:

- I. Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II. Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art.17 - O Regimento Interno do **CACS-FUNDEB** deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei nº 703 de 08.03.2007, Lei nº 717 de 10.05.2007, Lei nº 737 de 16.08.2007 e Lei nº 825 de 03.03.2009.**

Santo Antônio do Grama, 09 de março de 2021.


Marco Aurélio Raminho
Prefeito de Luzerna



Handwritten marks or scribbles in the top right corner.